



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
919/2018	127/2018	01	Jma

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.383, DE 29 de JUNHO DE 1983, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E A LISTA DE SERVIÇOS DA TABELA 02 ANEXA À MESMA LEI, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DAS MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 157, DATADA DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica incluído o subitem 6.06 ao artigo 38 e à Tabela 02 do Anexo, ambos da Lei Complementar n.º 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

(...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*”

Art. 2º Ficam alterados os subitens 7.14, 7.16 e 13.04 do artigo 38 e da Tabela 02 do Anexo, ambos da Lei Complementar n.º 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

(...)

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03

(...)

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

(...)

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Art. 3º Fica revogado o subitem 13.05 do artigo 38 e da Tabela 02 do Anexo, ambos da Lei Complementar n.º 1.383, de 29 de junho de 1983:

“Art. 38. (...)

(...)

13.05 - Revogado”

Art. 4º Ficam alterados o inciso I e o parágrafo único, ambos do artigo 180, da Lei Complementar n.º 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 180. (...)

I - O proprietário de único veículo de aluguel no transporte de passageiros.

(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I o transporte coletivo de passageiros realizados por vans, microônibus ou quaisquer veículos que transporte mais de 5 (cinco) pessoas.

Art. 5º Ficam revogados os incisos II, IV, VI, VIII, IX, XII, XIV, XV e XVII do artigo 180, da Lei Complementar n.º 1.383, de 29 de junho de 1983:

“Art. 180. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 04

I - Revogado

II - Revogado

III - (...)

IV - Revogado

V - (...)

VI - Revogado

VII - (...)

VIII - Revogado

IX - Revogado

X - (...)

XI - (...)

XII - Revogado

XIII - (...)

XIV - Revogado

XV - Revogado

XVI - (...)

XVII - Revogado

Art. 6º Ficam alterados os incisos X e XI do artigo 188, da Lei Complementar n.º 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 188. (...)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

X - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no mês de competência, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao prestador de serviço que deixar de escriturar as notas fiscais de serviços emitidas no sistema informatizado do Mapa de Apuração do ISS - MAISS, bem como deixar de efetuar o fechamento, na forma da legislação vigente;

XI - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no mês de competência, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao tomador do serviço que:

a) (...);

b) (...).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 05 DE SETEMBRO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".

ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature: J. M. O. S.

**TABELA Nº 02
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALIQ.
	(...)	
6 -	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	3
	(...)	
6.06 -	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
	(...)	
7 -	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, BANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	5
	(...)	
7.14 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	5
	(...)	
7.16 -	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
	(...)	
13 -	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	3
	(...)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

13.04-	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligrafiã, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
13.05-	REVOGADO	

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08 Jme

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a apreciação dessa Egrégia Câmara, Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.383, DE 29 de JUNHO DE 1983, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E A LISTA DE SERVIÇOS DA TABELA 02 ANEXA À MESMA LEI, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DAS MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 157, DATADA DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em primeiro lugar, objetiva-se incluir, novamente, o subitem 6.06 (*Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres*) ao artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 1383/1983 (CTM), bem como à Tabela 02 anexa (Lista de Serviços) ao CTM, tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016 já haver incluído referido subitem 6.06 na Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 (norma geral sobre o ISSQN), devendo a Municipalidade proceder ao ordenamento legal.

Ressaltamos que, o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina a arrecadação da totalidade dos tributos, *in verbis*:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

Bem como, é importante ressaltar que Lei Complementar Federal nº 157/2016 também acrescentou o artigo 10-A na Lei Federal nº 8429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que assim dispõe:

“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).”

Desta feita, outra alternativa não cabe ao gestor municipal, senão a inclusão da atividade de “aplicação de tatuagens, piercings e congêneres” no rol de tributos.

Em segundo lugar, imperioso se faz retificar os subitens 7.14 e 7.16, 13.04, bem como excluir-se o subitem 13.05 do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.383/1983, em razão de erros materiais na Lei Complementar Municipal nº 95, de 22 de dezembro de 2017.

Ocorre que, a Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, por conter algumas lacunas na sequência numérica em razão de vetos, gerou um descompasso com a Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 1383/1983, que mantém a sequência numérica.

Em terceiro lugar, necessária a revogação dos incisos II, IV, VI, VIII, IX, XII, XIV, XV e XVII, do artigo 180, da Lei Complementar Municipal nº 1383/83, bem como alteração do inciso I e parágrafo único do mesmo artigo.

Percebe-se que, referido artigo 180 contém um rol de isenções em desacordo com o atual ordenamento da legislação tributária sobre o ISSQN, especialmente com parágrafo único do artigo 37-A da mesma Lei Complementar Municipal nº 1383/1983, incluído pela Lei Complementar 95/2017.

Além disso, a manutenção deste artigo também contraria o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 157/2016:

“Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 10 Smz

Por último, importante a alteração dos incisos X e XI, do artigo 188, da Lei Complementar Municipal nº 1383/1983, que trata de imposição de multa por infração de obrigações acessórias, em razão da necessidade de se encontrar um valor proporcional aos portes econômicos das empresas infratoras.

Tal fato decorre do município de Cubatão possuir um parque industrial com muitas empresas de grandes portes, mas há também muitas microempresas e empresas de pequenos e médios portes prestadoras de serviços.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 05 de setembro de 2018.

ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

Ofício nº 205/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.394/1977

Cubatão, 05 de setembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.383, DE 29 de JUNHO DE 1983, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E A LISTA DE SERVIÇOS DA TABELA 02 ANEXA À MESMA LEI, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DAS MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 157, DATADA DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 8.394/1977
SEJUR/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 16:37 hs	10 de 09 de 18
POR:	
PROTOCOLO	